



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasileira 16 / 06 / 08  
Súma Aires de Oliveira  
Min. Sisepe 677862

CC02/C06  
Fls. 1047

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	35437.000218/2005-31
Recurso nº	144.752 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.599
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA AERONÁUTICA S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Pautado no Diário Oficial da União  
de 18 / 08 / 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2003

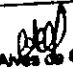
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35437.000218/2005-31  
Acórdão n.º 206-00.599

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 26 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mot. Siage 877862

CC02/C06  
Fls. 1048

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, o Dr. Albert Limoeiro.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

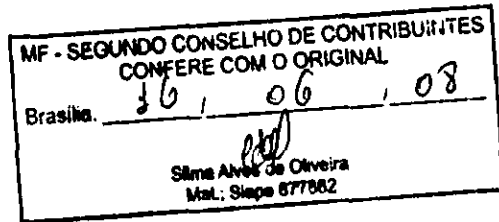
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03), foi constatada, durante a ação fiscal, a existência de atividades exercidas por empregados do contribuinte em condições que ensejariam a concessão de aposentadoria especial após vinte anos de contribuição, sem que houvesse o recolhimento do adicional para custear tal benefício.

O agente atuante informa, ainda, que as contribuições devidas decorrentes da referida exposição foram lançadas por intermédio da NFLD nº 35.460.115-6 e que o auto de infração foi lavrado por ter a empresa deixado de declarar, no campo “ocorrências” das GFIP, no período compreendido entre 04/99 a 07/2003, o código “04” que informa o trabalho em condições de exposição a agentes nocivos.

A recorrente impugnou o auto de infração via peça de fls. 27 a 734 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência e a autoridade atuante, por meio da Informação Fiscal de fls. 742 a 762, apresentou contra-razões à defesa apresentada, tentando evidenciar a ocorrência dos fatos geradores cujas contribuições foram objeto da NFLD nº 35.460.115-6 e, conseqüentemente, comprovando a existência da infração pela não utilização, por parte da autuada, do código adequado no campo “ocorrência” da GFIP.

O INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 21.437.4/0095/2004 (fls. 763 a 794), julgou o Auto de Infração procedente, adotando o pronunciamento fiscal como razões de decidir, tendo em vista o auto abordar peculiaridades de caráter eminentemente técnicos, inerentes à atividade da Auditoria Fiscal, acrescentando que a discussão sobre a legalidade da responsabilidade dos sócios é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 805 a 818/542), repetindo basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Insiste no sobrestamento do processo até o julgamento da NFLD que constituiu o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Tece considerações sobre cada agente nocivo apontado pela fiscalização para tentar demonstrar que os seus empregados não exercem atividades em ambiente insalubre, expostos a qualquer tipo de agente nocivo.

7

Processo n.º 35437.000218/2005-31  
Acórdão n.º 206-00.599

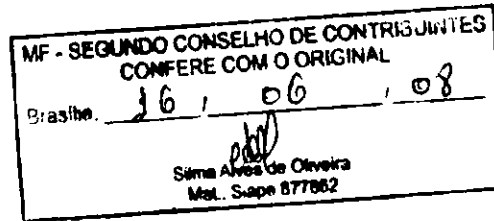
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 16, 06, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat. Supl. 877862

CC02/C06  
Fls. 1050

Ressalta que não existem razões para que a NFLD indique como co-responsáveis pelo débito os diretores da Recorrente, já que os mesmos não são sujeitos passivos da obrigação tributária questionada e reitera o entendimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic.

Em Contra-Razões, fls. 1.035 a 1.037, a SRP manteve a procedência do auto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Preliminarmente, a recorrente solicita o sobrestamento do auto até o julgamento da NFLD que constituiu o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Cumpra informar que a referida NFLD já foi julgada procedente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portanto, a preliminar trazida restou prejudicada.

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, as contribuições sociais lançadas por intermédio da NFLD 35. 460.115-6.

A referida NFLD foi lavrada por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

A recorrente tenta demonstrar que os segurados empregados apontados pela autoridade fiscal não estão expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual entende que não há a obrigatoriedade de informar o código 04 na GFIP, campo ocorrência.

No entanto, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão de nº 254/2007, julgou a referida NFLD procedente, negando provimento ao recurso da empresa, conforme ementa transcrita a seguir:

***“EMENTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.***

*1. É devido o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial se comprovadas as condições de trabalho exercidas nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.*

*2. Nos termos do § 1º do artigo 70 do Decreto 3.048/99, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

***RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”***

Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e a recorrente, ao contrário do que afirma, não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat. Sispes 677862

Portanto, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."*

A recorrente alega, ainda, que não existem razões para que a NFLD indique como co-responsáveis pelo débito os diretores da Recorrente, já que os mesmos não são sujeitos passivos da obrigação tributária questionada.

Contudo, vale ressaltar que os normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário determinam que todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP. Tal procedimento visa subsidiar a procuradoria na hipótese de uma futura execução fiscal, não implicando prejuízo para a recorrente.


Ressalte-se, porém, que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha 01 do AI, a autuada é a EMBRAER e não as pessoas físicas relacionadas no CORESP. E, ao constatar o descumprimento das obrigações acessórias previdenciárias, o agente fiscal lavrou corretamente o competente Auto de Infração em nome do contribuinte infrator, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios do AI, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Quanto ao entendimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Processo n.º 35437.000218/2005-31  
Acórdão n.º 206-00.599

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CON. RECURSIVAS CONFERE COM O ORIGINAL
Episódio: 16 / 06 / 08
 Sime Alves de Oliveira Int., Sipe 67762

CC02/C06 Fls. 1053
-----------------------

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

**VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**